



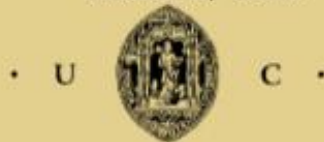
Joana Filipa de Oliveira Alves

# Algumas Notas Acerca da Resolução em Benefício da Massa Insolvente

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º  
Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em  
Ciências Jurídico-Forenses

Sob orientação da Doutora Carolina Castro Nunes Vicente Cunha

Coimbra, 2018



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

**Joana Filipa de Oliveira Alves**



**Algumas Notas Acerca da Resolução em Benefício  
da Massa Insolvente**

**Brief Notes About the Resolution on Benefit of the Insolvent Estate**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, orientada pela Doutora Carolina Castro Nunes Vicente Cunha.

**Coimbra, 2018**

## *Agradecimentos*

*Aos meus pais, Joaquina e Justino, pelo amor infinito e pelo apoio ao longo de todos estes anos,*

*À minha irmã Mariana presente em todas as horas,*

*Aos meus amigos que fizeram desta passagem uma história memorável,*

*À Doutora Carolina Cunha que com as suas palavras na altura certa tornou esta dissertação possível,*

*A todos os outros que não posso enumerar, mas que estão sempre presentes no meu coração e me tornaram aquilo que sou hoje,*

*Este trabalho também é vosso ...*

**Resumo:**

Pela atualidade e pertinência vamos abordar a resolução em benefício da massa insolvente. Desta arte julga-se serem prementes as questões do conhecimento do ato prejudicial à massa, que influi com o início do cômputo do prazo para o exercício do direito de resolução. Ademais urge, também, apurar a densidade necessária que deve constituir a declaração resolutiva.

Para tal, abordaremos as teses que se propõem a solucionar estes quesitos, tendo em conta as decisões dos nossos tribunais.

**Palavras Chave:** Direito da Insolvência; Resolução em Benefício da Massa Insolvente; Administrador da Insolvência; Direito de Resolução; Declaração Resolutiva; Conhecimento do Ato; Ação de Impugnação.

**Abstract:**

Regarding the present importance and relevance of the issue we will focus on resolution on benefit of the insolvent estate. This way it is important to approach the issue of the knowledge of the act, which influences the beginning of the period to exercise the withdrawal right. Also it urges to investigate the density required to constitute resolute declaration.

For such purpose we will approach some theses that try to solve the problems, as well consider some court decisions.

**Keywords:** Insolvency Law; Resolution on Benefit of the Insolvent Estate; Insolvency Administrator; Withdrawal Right; Resolute Declaration; Knowledge of the Act; Challenge Action.

## **Siglas e Abreviaturas**

Ac.	-	Acórdão
AI	-	Administrador da Insolvência
Art.	-	Artigo
CC	-	Código Civil
Cfr.	-	Confira
CIRE	-	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
CPP	-	Código de Processo Civil
DL	-	Decreto Lei
DR	-	Diário da República
Ed.	-	Edição
Ob. Cit.	-	Obra citada
N.º	-	Número
p.	-	Página
pp.	-	Páginas
STJ	-	Supremo Tribunal de Justiça
Vol.	-	Volume

## ÍNDICE

<i>Agradecimentos</i> .....	1
<b>Resumo:</b> .....	2
<b>Abstract:</b> .....	3
<b>Siglas e Abreviaturas</b> .....	4
<b>Introdução</b> .....	6
<b>1. A Resolução em Benefício da Massa Insolvente</b> .....	8
<b>2. “O Conhecimento do Ato”</b> .....	13
<b>2.1 O conhecimento puro e simples do ato</b> .....	15
<b>2.1.1 Complexidades de um conhecimento puro e simples</b> .....	18
<b>2.2 O conhecimento integral do ato</b> .....	21
<b>2.2.1 Dificuldades de um conhecimento integral</b> .....	23
<b>2.3 Um primeiro olhar crítico</b> .....	25
<b>3. “A Motivação da declaração de resolução”</b> .....	30
<b>3.1 A tese minimalista</b> .....	32
<b>3.2 A tese maximalista</b> .....	33
<b>3.3 A tese da motivação suficiente</b> .....	34
<b>3.4 Reflexão crítica</b> .....	35
<b>3.4.1 O mínimo - será que basta?</b> .....	36
<b>3.4.2 O máximo - um critério excessivo?</b> .....	40
<b>3.4.3 Um critério intermédio, a chave para a questão.</b> .....	40
<b>3.5 Um segundo olhar crítico</b> .....	41
<b>Conclusão</b> .....	44
<b>Lista de Referências Bibliográficas</b> .....	46
<b>Jurisprudência</b> .....	48

## Introdução

O direito da insolvência não é um direito novo que brotou recentemente no ordenamento jurídico português, mas é inegável que é um assunto atual e transversal a toda a sociedade. A insolvência é um dos problemas da sociedade do século XXI, que se agravou a partir dos anos 90 do século XX com o fácil acesso ao crédito e ao consumismo desenfreado. Aliado ao desconhecimento do mundo financeiro, normal dos consumidores, e à falta de avaliação dos riscos, fomos conduzidos a um incremento do número de insolvências, não só em empresas, mas também em pessoas singulares, desencadeando reformas significativas no direito da insolvência.

Muitas são as discussões em torno do direito da insolvência. No périplo que nos propomos trilhar, queremos centrar as nossas atenções na resolução em benefício da massa insolvente. Especialmente, na sua eficácia.

Este instituto visa resolver os atos (prejudiciais), praticados pelo insolvente, em benefício da massa insolvente. Dito assim, parece fácil. Contudo, quando nos debruçamos atentamente sobre a resolução em benefício da massa insolvente, art.º 120.º a 126.º do CIRE, percebemos que esta tarefa não é assim tão simples.

Quando falamos em resolução em benefício da massa insolvente, eis que nos cumpre fazer algumas advertências. *Primus* só o administrador da insolvência pode desencadear a resolução. *Secundus* a lei, que deveria ser a nossa primeira aliada nas questões que nos surgem, é omissa. *Tertius* muito mais haveria para discutir...

A problemática que nos move é a eficácia da resolução em benefício da massa insolvente. Sabemos que é o Administrador da Insolvência quem deve comunicar a resolução. Esta comunicação deve ser efetuada por carta registada com aviso de receção, nos seis meses seguintes ao conhecimento do ato. Eis que surge a primeira questão. Como se deve entender “conhecimento do ato”? Será um conhecimento puro e simples adquirido logo aquando o 1.º contacto com o ato? Ou, porventura, será um conhecimento integral?

Através de uma breve análise e com um pequeno excuro por algumas decisões dos nossos tribunais procurámos dar resposta a este quesito, e balancear prudentemente os prós e os contras da opção por um entendimento em detrimento do outro.



Da abordagem deste primeiro problema somos transportados até ao segundo dilema que procuramos esclarecer. O teor da comunicação. O Administrador da Insolvência deve comunicar o seu desígnio à contraparte do insolvente ou a um eventual transmissário, eventualmente por carta registada. Mas, o que deve conter esta declaração? Carece sequer de motivação?

Com o mesmo espírito crítico e semelhante abordagem iremos tratar este problema, que contende com a ação de impugnação, art.º 125.º do CIRE, meio de defesa da contraparte do insolvente, e que por tal, mas não só, mereceu a nossa melhor atenção.

São estas as questões que nos propomos a responder nas páginas seguintes, nunca esquecendo que a nossa dissertação se foca na eficácia da massa insolvente.

## 1. A Resolução em Benefício da Massa Insolvente

A Insolvência, nas palavras de MENEZES LEITÃO, “*traduz a situação daquele que está impossibilitado de cumprir as suas obrigações, normalmente por ausência da necessária liquidez em momento determinado, ou em certos casos porque o total das suas responsabilidades excede os bens de que pode dispor para as satisfazer*”<sup>1</sup>.

O Direito da Insolvência apresenta a Resolução em Benefício da Massa Insolvente para efetivar os direitos dos credores, em observância do princípio da igualdade, de forma a impedir que se atribua benefícios específicos a uns em detrimento de outros, a partir do momento em que a situação de insolvência é decretada.

A Resolução em Benefício da Massa Insolvente é um instituto cujos antecedentes se encontram nos artigos 1168.º, 1170.º e 1171.º, do Código de Processo Civil de 1939, posteriormente estabelecido nos artigos 1200.º, 1202.º e 1203.º, do Código de Processo Civil de 1961 e nos artigos 156.º, 158.º e 159.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

Após várias e importantes intervenções legislativas, este instituto está regulado no Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (doravante, “CIRE”) cujo regime consta do DL 53/2004, de 28 de Março<sup>2</sup>. Inserido no Título IV, sob a epígrafe “*Efeitos da Declaração de Insolvência*”, especificamente no capítulo V, onde o legislador consagrou a “*Resolução em Benefício da Massa Insolvente*”, nos artigos 120.º a 127.º.

A resolução em benefício da massa insolvente surge no âmbito de um processo de insolvência. Este processo é, como consagra o n.º 1 do art.º 1.º do CIRE, “um processo de execução universal, que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores”.

É um processo constituído por uma sequência encadeada de atos, que comporta diversos momentos e sujeitos, mas uma só finalidade. “O objetivo precípuo de qualquer

---

<sup>1</sup> Cfr. MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, Almedina, 2017, p. 13.

<sup>2</sup> Com as alterações constantes do DL n.º 200/2004, 18 de agosto, do DL n.º 76-A/2006, de 29 de março, do DL n.º 282/2007, de 7 de agosto, do DL n.º 116/2008, de 4 de julho, do DL n.º 185/2009, de 12 de agosto, da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, do DL n.º 26/2015, de 6 de fevereiro, do DL n.º 79/2017, de 30 de junho, da Retificação n.º 21/2017, de 25 de agosto e da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

processo de insolvência é a satisfação, pela forma mais eficiente possível, dos direitos dos credores”<sup>3</sup>.

Esta orientação primordial de satisfação dos credores reflete-se no carácter urgente do processo e a precedência sobre o serviço ordinário do tribunal<sup>4</sup>.

No decurso de um processo de insolvência, aquando a declaração de insolvência, esta produz uma multiplicidade de efeitos. Alguns destes efeitos são necessários, outros, porém, eventuais. Verificam-se efeitos sobre o devedor e outras pessoas, a título de exemplo o dever de apresentação e colaboração<sup>5</sup>, efeitos processuais, desde logo a suspensão de quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência que atinjam os bens integrantes da massa insolvente e o impedimento à instauração ou ao prosseguimento de qualquer ação executiva intentada pelos credores da insolvência<sup>6</sup>. Ocorrem efeitos sobre os créditos, como é o caso da extinção de privilégios creditórios e garantias reais<sup>7</sup>, e também efeitos sobre os negócios em curso e, por fim, a resolução em benefício da massa insolvente.

Contudo, a resolução não resulta sem mais da declaração, entenda-se, não é automática. Como sublinha SOVERAL MARTINS “a declaração de insolvência é muito mais um pressuposto da resolução em benefício da massa do que uma sua causa”<sup>8</sup>.

Postos estes breves considerandos, importa compreender como se processa a resolução.

Atendendo à sistematização do Código, no que concerne à resolução em benefício da massa insolvente<sup>9</sup>, não parece haver lugar para problemas. Pelo contrário, afigura-se até de fácil compreensão e execução. Vejamos:

Como referimos, a finalidade precípua do processo de insolvência é o pagamento, na maior medida possível, dos credores da insolvência. Esta finalidade “poderia ser facilmente frustrada através da prática pelo devedor, anteriormente ao processo ou no decurso deste, de atos de dissipação da garantia comum dos credores: o património do devedor ou, uma vez declarada a insolvência, a massa insolvente. Importa, portanto, apreender para a massa insolvente não só aqueles bens que se mantenham ainda na titularidade do insolvente, como

---

<sup>3</sup> Cfr. Preâmbulo do CIRE, ponto n.º3.

<sup>4</sup> Art.º 9.º do CIRE.

<sup>5</sup> Art.º 83.º do CIRE.

<sup>6</sup> Art.º 88.º do CIRE.

<sup>7</sup> Art.º 97.º do CIRE.

<sup>8</sup> Cfr. SOVERAL MARTINS, *Um curso de Direito da Insolvência*, Almedina, 2017 p. 217.

<sup>9</sup> Artigos 120.º a 127.º do CIRE.

aqueles que nela se manteriam caso não houvessem sido por ele praticados ou omitidos aqueles atos, que se mostram prejudiciais para a massa”<sup>10</sup>.

Com o recurso à resolução em benefício da massa insolvente tentar-se-á alcançar a reconstituição do património do devedor, através da destruição dos atos tidos como prejudiciais. Atos prejudiciais são aqueles que frustram, diminuem, põem em perigo ou retardam a satisfação dos credores da insolvência<sup>11</sup>.

A resolução destes atos pode ocorrer cumprindo mais ou menos condições, dependendo se estamos perante uma resolução condicional ou incondicional.

A resolução condicional é a modalidade que obriga a uma maior motivação e demonstração de pressupostos. É necessário que os atos sejam, como previamente referido, prejudiciais à massa e tenham sido praticados dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência. É ainda imperativo que se demonstre a má fé do terceiro. No quadro do art.º 120.º do CIRE, sob a epígrafe “Princípios Gerais”, está regulada detalhadamente a resolução condicional.

Por sua vez, a resolução incondicional permite que se resolva um conjunto de atos, sem dependência de quaisquer outros requisitos, para além dos presentes no art.º 121.º do CIRE. Esta resolução não se caracteriza por uma completa alienação a requisitos, mas sim, por uma independência face aos pressupostos legais previstos para a resolução condicional<sup>12</sup>. Este preceito, o art.º 121.º, disciplina a resolução incondicional, contendo uma enumeração taxativa dos atos resolúveis que, todavia, cede perante normas legais que excecionalmente exijam sempre a má fé ou a verificação de outros requisitos.

Caso estejamos perante atos compreendidos num sistema de pagamentos<sup>13</sup>, a faculdade de resolução pelo Administrador da Insolvência está excluída, como prevê o art.º 122.º do CIRE. A lei faz idêntica ressalva no n.º 6 do art.º 120.º do CIRE estabelecendo que os negócios jurídicos celebrados no âmbito de processo especial de revitalização ou de processo especial para acordo de pagamento regulados no CIRE, de providência de recuperação ou saneamento, ou de adoção de medidas de resolução previstas no título VIII do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, bem como os realizados no âmbito do Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas ou de outro

---

<sup>10</sup> Cfr. Preâmbulo CIRE ponto n.º 41.

<sup>11</sup> Considerado o art.º 120.º n.º 4 CIRE.

<sup>12</sup> Cfr. MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, 6.ª ed., Almedina, 2014, p.214.

<sup>13</sup> Definido no artigo 2.º alínea a) da Diretiva n.º 98/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio, ou equiparável.

procedimento equivalente previsto em legislação especial, cuja finalidade seja prover o devedor com meios de financiamento suficientes para viabilizar a sua recuperação, são insuscetíveis de resolução em benefício da massa insolvente.

Reunidos e confirmados os pressupostos para se proceder à resolução em benefício da massa insolvente é o Administrador da Insolvência quem deve agir. Temos por certo, que este órgão do processo de insolvência detém a competência necessária à resolução dos atos prejudiciais. O art.º 123.º do CIRE estabelece como se deve proceder à resolução, o prazo a que se deve obedecer, entre outras matérias relevantes para o instituto.

Considerando o intervalo temporal, que decorre (pode decorrer<sup>14</sup>) entre o momento da prática do ato e a declaração resolutiva, é possível ocorrer a transmissão do bem para um terceiro. Se a contraparte do insolvente transfere o bem (que por hipótese lhe adquiriu) para um terceiro, a resolução em benefício da massa insolvente pode ser oponível a esse terceiro adquirente, desde que se cumpram os requisitos da oponibilidade traçados no art.º 124.º do CIRE. Caso não se equacionasse esta operação, mediante uma ou sucessivas transmissões, o leque de bens a integrar a massa insolvente seria diminuído.

Proseguindo a resolução em benefício da massa insolvente, à contraparte do insolvente, ou a um eventual transmissário, ser-lhes-á comunicada a resolução pelo administrador da insolvência. O destinatário<sup>15</sup> da declaração de resolução tem a possibilidade de impugnar a decisão resolutória, dispondo de 3 meses para exercer o seu direito e instaurar a competente ação contra a massa insolvente, nos termos do art.º 125.º do CIRE. O administrador da insolvência, enquanto representante da mesma, tem o poder-dever de contestar a ação<sup>16</sup>, aduzindo factos que sustentem a pretensão resolutiva previamente conduzida.

Proposta a ação de impugnação da resolução, ocorrerá um de dois resultados. Procedendo a impugnação, “os bens que, em princípio, integrariam a massa insolvente, fruto da resolução em seu benefício, deixam de servir de instrumento de pagamento para os

---

<sup>14</sup> O intervalo depende do tipo de ato em causa, a observar os 2 anos anteriores à data do início do processo de insolvência do art.º120.º CIRE e os demais prazos a verificar no art.º121.º CIRE.

<sup>15</sup> O estrito destinatário é a contraparte do insolvente, ou o terceiro adquirente do bem ou do direito, mas é de admitir que a reação à declaração, a sua impugnação judicial, pode ser executada também pelo devedor insolvente, “face ao seu interesse em demonstrar a inexistência de prejuízo para a massa insolvente”, em Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 13 de Março de 2014, processo n.º 1813/12.6TBBRG-D.G1, Relator: António Figueiredo de Almeida, disponível no *site*: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>16</sup> Neste momento não pode o AI vir suprir as deficiências da declaração de resolução. Confirma este entendimento o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 16 de Março de 2017, processo n.º 37/11.4TBBGC-D.G1, relator: Conceição Bucho, disponível no *site*: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

credores da massa”<sup>17</sup>. Se não se verificar a procedência da impugnação, a resolução é inatacável produzindo os seus efeitos.

A resolução em benefício da massa insolvente surte efeitos retroativos, deve ser reconstituída a situação que existiria se o ato não tivesse sido praticado ou omitido. Como evidencia ROMANO MARTINEZ, “*a resolução com eficácia retroativa pressupõe a constituição de uma nova relação jurídica, derivada da anterior, com obrigações de devolução recíprocas; as partes ficam mutuamente adstritas a devolver as prestações que hajam recebido em cumprimento do contrato*”<sup>18</sup>.

No caso de incumprimento da obrigação de apresentar os bens e ou os direitos que tenham de ser restituídos à massa, o Administrador de Insolvência tentará a respetiva ação declarativa de condenação para compulsar o cumprimento coercivo. E se, ainda assim, a restituição não for voluntariamente realizada, no prazo fixado na sentença, serão de aplicar as sanções previstas na lei de processo para o depositário de bens penhorados que falte à oportuna entregue deles<sup>19</sup>. Assim dispõe o art.º 126.º do CIRE que regula os “Efeitos da resolução”.

Decorre ainda, da declaração resolutiva, a preclusão da possibilidade de instauração de novas ações de impugnação pauliana de atos praticados pelo devedor, cuja resolução haja sido declarada pelo Administrador da Insolvência. A impugnação pauliana, figura civilista destinada à conservação da garantia patrimonial<sup>20</sup>, é aqui limitada. A justificação reside no núcleo da resolução em benefício da massa insolvente. Este instituto visa o benefício de todos os credores, ao contrário do que sucede com a impugnação pauliana, que aproveita somente ao credor impugnante.

Não obstante, a resolução apenas contende com as ações de impugnação pauliana pendentes ou posteriores à data da declaração de insolvência se ocorrer resolução do respetivo ato, pelo administrador da insolvência e esta não vier a ser considerada improcedente. Assim estabelece o art.º 127.º do CIRE.

Há, no entanto, um desencontro entre a realidade e o direito, na medida em que o que na letra da lei nos afigura de fácil entendimento, como demonstrámos, na prática é fonte de controvérsia.

---

<sup>17</sup> Cfr. FERNANDO GRAVATO MORAIS, “*Resolução em benefício da massa insolvente*”, Almedina, 2008, p.169.

<sup>18</sup> Apud ROMANO MARTINEZ em FERNANDO GRAVATO MORAIS, *ob. cit.*, p.183.

<sup>19</sup> Remissão para o artigo 771º do Código de Processo Civil.

<sup>20</sup> Cfr. João Cura Mariano, *Impugnação Pauliana*, Almedina, 2008, p.80.

## 2. “O Conhecimento do Ato”

São vários os desafios que a resolução em benefício da massa insolvente nos coloca. Importa delimitar o primeiro problema para o qual tentaremos encontrar solução.

A resolução em benefício da massa insolvente é efetuada pelo administrador da insolvência (doravante, “AI”), por carta registada com aviso de receção, nos seis meses seguintes ao conhecimento do ato, mas nunca depois de decorridos dois anos sobre a data da declaração de insolvência, (como determina o art.º 123.º do CIRE). É de exigir, no mínimo, a formalidade da carta registada com aviso de receção, mas não se olvida que é possível, também, o recurso a meios judiciais para a efetivação deste desiderato<sup>2122-23</sup>. Não obstante a clareza normativa, é aqui que surge a primeira questão.

O que se deve entender por “conhecimento do ato”? Qual o alcance e a abrangência deste “conhecimento”? Será um conhecimento puro e simples do ato? Ou um conhecimento dos requisitos necessários à existência do direito de resolução do ato em causa em benefício da massa insolvente?

Este problema projeta-se na fixação do momento inicial para a contagem do prazo, previsto no n.º 1 do art.º 123.º do CIRE, que influi no exercício do direito de resolução e na sua conseqüente caducidade<sup>24</sup>. Porquanto é com o “conhecimento do ato” que se dá início à contagem do período de seis meses, para se proceder à resolução.

A questão coloca-se, portanto, dilematicamente: ou o prazo se inicia com o conhecimento do ato ou o prazo se inicia quando o AI tomar conhecimento das circunstâncias e do conteúdo do ato e aferir se esse ato é prejudicial à massa.

A jurisprudência dos nossos tribunais encontra-se dividida. Deparamo-nos com acórdãos predominantemente defensores do entendimento de que o “conhecimento do ato”

---

<sup>21</sup> Com semelhante entendimento, Cfr. LUÍS CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado*, QuidJuris, 2013, p.536.

<sup>22</sup> Discorda MENEZES LEITÃO, que apenas considera legítima a utilização da carta registada com aviso de receção. Cfr. MENEZES LEITÃO, *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*, Almedina, 2015, p.178.

<sup>23</sup> E ainda CATARINA SERRA entende serem admissíveis outras formas, como, por exemplo, a simples declaração à outra parte. Cfr. CATARINA SERRA, *O regime Português da Insolvência*, Almedina, 2012, p.108.

<sup>24</sup> Não obstante o preceito se referir a prescrição, vem sendo pacífico que o prazo se deve considerar de caducidade. “A jurisprudência e a doutrina dominantes têm entendido que, pese embora a epígrafe do art. 123.º do CIRE se referir à “prescrição do direito”, o seu n.º 1 consagra um genuíno prazo de caducidade para o exercício do direito de resolução”. – Ac. do Supremo Tribunal de Justiça. Processo: 7/13.8TBFZZ-G.E1.S1, 18-10-2016, Relator: Sr.º Dr.º Júlio Gomes, disponível no *site* : [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

se reporta ao "ato puro e simples", noutras decisões entende-se, todavia, que o "conhecimento do ato" implica o conhecimento dos pressupostos que podem fundamentar a resolução.

Ponderemos o problema à luz das duas alternativas.



## 2.1 O conhecimento puro e simples do ato

O conhecimento do ato, puro e simples, comporta unicamente o conhecimento das partes intervenientes, a sua data, o seu objeto e as obrigações que resultaram para cada uma das partes.

Perante o conhecimento de um ato, o AI tem de o analisar, por forma a avaliar se o mesmo prejudicou a massa insolvente, a fim de poder, se for caso disso, resolvê-lo no prazo de seis meses, sob pena de caducidade.

À luz desta tese, no momento em que o AI é confrontado com a existência de um ato passível de ser resolvido tem, igualmente, que ter em consideração que nesse mesmo momento se inicia a contagem do prazo de 6 meses.

Podemos afirmar que o corolário desta tese é que o conhecimento do ato e o início do prazo são coincidentes.

Esta orientação é, desde logo, sustentada pela letra da lei, mais especificamente o n.º1.º do art.º 123.º do CIRE. Este preceito menciona de forma singular “(...) seis meses seguintes ao conhecimento do ato”, não faz qualquer menção às circunstâncias que irão influenciar o exercício ou não do direito de resolução por parte do AI.

Como decorrência desta premissa o prazo inicia-se com o “conhecimento” do *ato resolvendo*. Neste sentido, entre outros, o Acórdão (doravante, “Ac.”) do Tribunal da Relação de Guimarães de 5 de Abril de 2017, processo n.º 796/10.1.TBVVD-E.G1, relator: Pedro Alexandre Damião e Cunha, onde se conclui “*que o prazo de 6 meses conta-se a partir do conhecimento do ato resolúvel, e não do ato de decisão do administrador em resolver, assente em circunstâncias que o determinaram*”<sup>25</sup>.

Como é firmado na pronúncia do Tribunal da Relação do Porto de 12 de Maio de 2014, processo n.º 3324/10.5TBSTS-F.P1, relator Manuel Domingos Fernandes “*se fosse intenção do legislador condicionar o decurso do prazo de seis meses ao conhecimento das circunstâncias que poderiam fundamentar a resolução do ato, tê-lo-ia dito expressamente no próprio texto do preceito, como o fez noutros casos, tendo em conta o efeito gravoso que daí resultava para as partes intervenientes nesses atos*”.

Com semelhante entendimento firma esta tese o Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 23 de Junho de 2016, processo n.º 3158/11.0TJVNF-H.G1, relator: António

---

<sup>25</sup> Acórdão disponível no *site*: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Figueiredo de Almeida, expondo que “*se a lei se quisesse referir aos fundamentos do ato, ao invés do simples conhecimento do ato, tê-lo-ia dito, como o fez, nomeadamente, na situação prevista no artigo 1410º nº 1 do Código Civil, relativamente à ação de preferência, em que fixou um prazo de seis meses a contar da data em que o interessado tenha tido conhecimento dos elementos essenciais da alienação, o que é diferente de esse prazo se contar desde a alienação*”<sup>26</sup>.

A apreensão literal do texto aponta neste sentido, o prazo de 6 meses deve ser contado imediatamente com o conhecimento do ato.

Desta feita, após o AI ter conhecimento do ato, consecutivamente se inicia a contagem do prazo de seis meses. O AI está adstrito a este prazo sob pena de ver o direito de resolução precluir no termo do prazo apontado. O referido período de seis meses é aplicável não apenas aos casos em que a resolução é efetuada por carta registada, mas também àqueles em que a resolução se concretiza por meios judiciais.

Deste modo, tendo conhecimento do ato, o AI terá de averiguar o seu real conteúdo e quais os efeitos originados. Tal implica a realização de diligências, a título de exemplo a procura de documentação, a recolha de informações, a análise dos dados reunidos, entre outras. Pode, inclusivamente, pedir esclarecimentos ao devedor insolvente, sobre quem recai um dever de colaboração<sup>27</sup> e aos credores, que “*na qualidade de prejudicados pelos atos praticados, têm todo o interesse em informar o administrador da insolvência existência de atos que prejudicaram a massa e que deverão ser resolvidos, indicando os respetivos fundamentos*”<sup>28</sup>.

Contudo, é de admitir que esta “investigação” a ser executada somente por uma pessoa, o administrador da insolvência e sobre mais do que um ato, não será, seguramente, tarefa fácil.

Poderá suceder que o conhecimento do ato por parte do AI e o conhecimento, por parte deste, de todas as circunstâncias que lhe subjaz, ocorram em simultâneo, mas considerando a pluralidade de situações que o art.º 120.º e o art.º 121.º do CIRE contemplam, não raras vezes, os dois momentos cognitivos não serão coincidentes.

---

<sup>26</sup> Acórdão disponível no *site*: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>27</sup> De acordo com o art.º 83.º CIRE- o devedor deve “fornecer todas as informações relevantes para o processo que lhe sejam solicitadas pelo administrador da insolvência” (...) e deve “prestar a colaboração que lhe seja requerida pelo administrador da insolvência para efeitos do desempenho das suas funções”.

<sup>28</sup> Cfr. MARIA JOSÉ ESTEVES, SANDRA ALVES AMORIM E PAULO VALÉRIO, “*Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*”, Vida Económica, 2013, p.161.

É certo que haverá atos para os quais o prazo de seis meses é (mais do que) suficiente para aferir a prejudicialidade do ato para a massa insolvente. Porém, haverá outros atos para os quais este prazo, destinado a apurar a sua prejudicialidade e demais pressupostos, é escasso.

Todavia o prazo é curto, pois, tem por objetivo resolver, rapidamente, uma situação de suspeição, tutelando-se os interesses conflitantes da massa insolvente e dos intervenientes nos atos resolúveis. É dever do AI apurar de forma célere os atos suscetíveis de serem resolvidos, pois incumbe-lhe, dentro das suas funções, investigar qual o património que integra a massa insolvente e todo aquele que fazia parte nos últimos dois anos.

Como já referido, toda a atividade inerente ao processo de insolvência é urgente, pelo que o AI deve ser eficiente e célere no exercício das suas funções, “*deve atuar, acrescidamente, com o cuidado, a iniciativa e o dinamismo necessários a consecutir o desiderato legal da sua tramitação o mais célere possível*” – cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 2 de Fevereiro de 2016, processo n.º 27/10.4TBPNL-O.C2, relator: Carlos Moreira<sup>29</sup>.

Como resulta do supra exposto e no seguimento desta orientação, o conhecimento é puro e simples. Não é, assim, necessário que o administrador apure exaustiva, pormenorizada e dilucidantemente todos os contornos do ato resolvendo. Pelo que logo após este conhecimento se inicia o prazo de 6 meses a que o AI deve atentar, sob pena de caducar o direito de resolução do ato.

Previamente à exposição da segunda orientação a observar, importa tecer algumas críticas que se levantam ao até aqui exposto.

---

<sup>29</sup> Acórdão disponível no *site*: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

### 2.1.1 Complexidades de um conhecimento puro e simples

O assento primordial desta orientação é a letra da lei, o n.º 1.º do art.º 123.º do CIRE não vai além de referir “conhecimento do ato”. Não há dúvidas que o elemento literal da interpretação da norma em apreço começa por sugerir um sentido conforme o apresentado.

Contudo, a interpretação da lei não se basta com o elemento literal, dado que para além da letra, devemos considerar o sentido ou o espírito da lei, ou seja, atender ao chamado elemento lógico da interpretação, onde se incluem o elemento sistemático, o elemento teleológico e o elemento histórico. Como nos elucida Oliveira Ascensão “*o elemento sistemático apela a uma interpretação que leva em linha de conta a unidade do sistema jurídico*” (...) *o elemento teleológico aponta para a justificação social da lei, para as finalidades ou objetivos visados na lei (o “para quê” da lei)*<sup>30</sup>. Ponderada a conexão que existe entre a análise deste tópico de que agora nos ocupamos e os capítulos seguintes da nossa exposição, as devidas considerações referentes à interpretação do n.º 1.º do art.º 123.º do CIRE terão lugar aquando o tratamento dos mesmos.

Em concordância com o no capítulo anterior evidenciado, no momento em que o AI toma conhecimento de um ato, concomitantemente principia o decurso do prazo de seis meses. Neste período é dever do AI diligenciar e investigar se o ato é suscetível de ser resolvido e restituído à massa. Se findadas as suas averiguações o AI considerar que o ato ou atos devem ser resolvidos, comunica às partes, do ato objeto de resolução, essa sua pretensão. Caso contrário, o ato continua plenamente eficaz.

A comunicação realizada pelo AI às partes deve ser fundamentada, porquanto é através desta que as partes têm conhecimento da pretensão do AI. Mais ainda, é com base no que lhes é transmitido, que se assim entenderem, posteriormente impugnarão a resolução. Portanto, é essencial conhecer previamente os concretos factos ou fundamentos que contra eles (contraparte do insolvente, ou porventura, um terceiro adquirente do bem ou do direito) são invocados. O conteúdo da comunicação e o grau de fundamentação que deve ser exigido será o posteriormente objeto de análise.

Desde o conhecimento de um ato, o AI dispõe de seis meses para o entender, investigar e analisar. Num mesmo momento o AI pode tomar conhecimento de uma imensa vastidão de atos e como já mencionado anteriormente, haverá atos para os quais o prazo de

---

<sup>30</sup> Cfr. OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito, Introdução e Teoria Geral*, Almedina, 2017, pp. 359 e 360.

seis meses é (mais do que) suficiente para aferir a prejudicialidade do ato para a massa insolvente. Porém, haverá outros atos para os quais este prazo é escasso.

É nesta conjuntura que pode surgir, na nossa perspectiva, um de dois problemas, o AI à cautela resolve todos os atos que lhe aparentem ser suscetíveis de resolução ou não reunindo os factos necessários para uma cabal resolução e para evitar que esta se revele infundada e facilmente expugnável não resolve. Na primeira situação evita ver caducado o seu direito de resolução, na segunda posição consuma-se a caducidade do mesmo.

Dentro dos atos conhecidos existirão aqueles que facilmente se deduzirá se são ou não prejudiciais à massa insolvente e se são, ainda, passíveis de resolução, dado que pode já ter sido ultrapassado o período dentro do qual é legítimo ao AI proceder à resolução<sup>31</sup>. Estes atos não suscitarão grandes dificuldades ao AI, pelo que se este exercer as suas funções de forma adequada, o período de 6 meses bastar-lhe-á para analisar o ato e proceder à sua resolução.

Contudo, existem atos bem mais complexos, cujo enquadramento na modalidade de resolução a efetuar não é automático e exigem ao AI uma investigação acrescida. Atos cuja prejudicialidade não se afere pela mera aparência lesiva, mas exige uma averiguação mais aprofundada. E como assevera o Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Outubro de 2016, processo n.º 3158/11.0TJVN-F-H.G1.S1, Relator Fonseca Ramos *“não impondo a lei insolvencial que todo e qualquer ato, praticado pelo devedor nos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência, (...) deva ser resolvido pelo administrador da insolvência (AI), mas impondo ao AI que os atos passíveis de resolução sejam “prejudiciais à massa”, bem pode suceder que o AI tenha conhecimento de um ato praticado nos dois anos (...) anteriores ao início do processo de insolvência, mas não saiba de imediato se esse ato ou atos são prejudiciais à massa (...) sendo prudente proceder a averiguações com vista a apurar, por exemplo, se o preço da venda de um imóvel é simulado ou não, ou se, através de negócios indiretos, mais ou menos complexos, mais se não visou que salvaguardar os interesses de certos credores em detrimento de outros”*<sup>32</sup>.

---

<sup>31</sup> Este período é designado como “suspeito” e corresponde ao período temporal que precede a situação de insolvência. A título de exemplo, no art.º 120.º o período suspeito é de dois anos, assim sendo, se um ato prejudicial à massa tiver sido realizado vinte e seis meses (dois anos e dois meses) antes da data de início do processo de insolvência, já não integra o período suspeito, logo já não é passível de resolução.

<sup>32</sup> Acórdão disponível no *site*: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

É perante estes atos mais exigentes, que o prazo de seis meses se pode revelar escasso e o AI se depara com a eventualidade da caducidade do direito.

Se decidir, por cautela, resolver o (s) atos (s), assegura que não caduca o direito de resolução e deve efetuar a comunicação à parte contrária. Esta cautela levará a “*declarações resolutivas cegas* quanto à existência ou consistente conhecimento de fundamento resolutivo” (Maria Rosário Epifânio, 2017)<sup>33</sup>. Ademais, a comunicação deve ser *ab initio* convenientemente fundamentada, pois não pode o AI posteriormente vir complementá-la. Se assim não for revelar-se-á de fácil impugnação e pode até ser declarada nula por falta de fundamentação. Efetivamente, nesta situação, o AI apenas impede o insucesso da resolução num primeiro momento, pois, é provável que a resolução não proceda caso ocorra a sua impugnação.

Por outro lado, se não conseguir reunir cabalmente a factualidade mínima para proceder à resolução o direito a resolver, que o AI e só o AI pode exercer, caduca. E um ato ou mais, porventura lesivo, mas por se revelar complexo e impossível de indagar completamente no prazo de seis meses, fixa-se inatacável. O que fará precluir a possibilidade recuperar e reintegrar o bem ou direito na massa insolvente. Culminando esta situação num benefício indevido da parte contrária, que contratou com o insolvente, ou de um transmissário posterior e conseqüente prejuízo da massa e seus credores.

---

<sup>33</sup> Cfr. Revista de Direito da Insolvência n.º 1, Almedina, 2017, p-234.

## 2.2 O conhecimento integral do ato

O conhecimento do ato, nesta perspetiva, comporta a cognição dos requisitos necessários à existência do direito de resolução e não só o conhecimento das partes intervenientes, a sua data, o seu objeto e as obrigações que resultaram para cada uma das partes. É por isso um conhecimento integral do ato.

O AI tomando conhecimento da realização de um ato potencialmente prejudicial à massa, no período suspeito, deve diligenciar para avaliar o conteúdo do ato e a suas inferências. Isto é deve enquadrar e fazer prova dos pressupostos a que o art.º 120.º do CIRE obriga, como é a prejudicialidade do ato, a má fé do terceiro ou porventura enquadrar o ato numa das situações previstas no elenco taxativo do art.º 121.º do CIRE.

A grande diferença presente entre o conhecimento integral do ato e o conhecimento puro e simples do mesmo não é a extensão dos factos que o AI domina sobre o ato, mas o momento em que se inicia a contagem.

Neste seguimento, a contagem do período dos seis meses, que o AI deve observar sob pena de caducar o direito, apenas se inicia quando são cognoscíveis, para o AI, todos os contornos que envolvem o ato a resolver.

Como manifesto no Ac. do Tribunal da Relação de Évora de 25 de Junho de 2015, processo n.º 7/13.8TBFZZ-F.E1, relator Rui Machado e Moura *“para se poder promover uma resolução, não basta, que ao Administrador de Insolvência seja dado conhecimento de que o insolvente procedeu a um determinado negócio ou celebrou um determinado contrato. Com efeito, será preciso saber mais, ou seja, em que condições concretas é que tal negócio ocorreu, ou quais foram os contornos em que tal contrato foi celebrado (...) Assim sendo, forçoso é concluir que o prazo de 6 meses a que se refere o art. 123.º do CIRE apenas se inicia após o Administrador de Insolvência ter conhecimento integral da factualidade inerente ao acto em crise”*<sup>34</sup>.

Ciente da dificuldade, em certos casos, no apuramento da prejudicialidade do ato para a massa insolvente acautela o Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 11 de Outubro de 2017, processo n.º 1031/14.9TBLS-D-G.P1, relator Anabela Dias da Silva, *“nos casos em que exista fundada dilação entre a data do conhecimento do acto resolúvel praticado, no período temporal fixado no art.º 120.º, n.º1 do CIRE, e o efectivo conhecimento dos*

---

<sup>34</sup> Acórdão disponível no site: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

*fundamentos e conteúdo desse mesmo acto, pode o AI comunicar a resolução nos seis meses seguintes a esse conhecimento, mas nunca depois de decorridos dois anos sobre a data da declaração de insolvência”<sup>35</sup>.*

E com um olhar prático sobre a temática em discussão Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 14 de Novembro de 2017, processo n.º 1686/15.7T8LRA-C.C1, relator: Vítor Amaral entende que *“releva, para o efeito de início de contagem do prazo de caducidade, não aquela data do conhecimento de ter havido partilha, mas a posterior data em que resultaram conhecidos os respetivos termos e a composição do património comum partilhado, a data em que o AI podia esclarecidamente exercer o direito potestativo de resolução do ato (sem o que não lhe seria possível uma opção esclarecida/racional)”<sup>36</sup>.*

---

<sup>35</sup> Acórdão disponível no *site*: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>36</sup> Acórdão disponível no *site*: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



### 2.2.1 Dificuldades de um conhecimento integral

A principal dificuldade com a qual esta tese é particularmente confrontada é o facto de ficar na disposição do AI decidir em que momento reúne as condições necessárias para proceder à resolução.

Pode suceder que o AI protele as suas averiguações e as partes intervenientes no ato veem perpetuada a situação de insegurança em torno do ato realizado. Isto porque se o prazo se iniciar simultaneamente com o conhecimento puro e simples do ato, o AI está adstrito ao prazo de seis meses e findo este período tem que adotar uma posição: ou decide resolver o ato ou, de modo inverso, conserva o ato, continuando este a produzir plenamente os seus efeitos. Por outro lado, se se optar pela contagem do prazo a iniciar-se somente quando o AI dispuser de toda a panóplia de informações necessárias para proceder à resolução as partes não sabem em que data terão uma decisão.

Nunca se podendo descurar que o processo de insolvência é um processo urgente, pelo que é necessário pôr termo à incerteza quanto ao destino dos atos em causa de modo célere.

Como aponta o douto Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 12 de Maio de 2014, processo n.º 3324/10.5TBSTS-F.P1, relator: Manuel Domingos Fernandes, adotar-se a interpretação apresentada para o conhecimento do ato “*seria colocar nas mãos do administrador da insolvência um instrumento de fácil e indefinida dilação do prazo, o que contrariaria, em absoluto, os princípios da segurança e da estabilidade dos negócios jurídicos que o legislador quis proteger*”<sup>37</sup>.

Tanto mais, não só faria perigar a segurança jurídica como também concederia excessiva arbitrariedade ao AI, como expõe o Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 10 de Abril de 2014, processo n.º 738/12.0TBFAF-J.G1 relator: Espinheira Baltar, “*seria incongruente colocar na mão do administrador da insolvência o poder discricionário de avaliar quando é que estava em condições para decidir pela resolução, ou não, do ato, seria pôr em causa a segurança jurídica do ato de resolução, cuja arbitrariedade poderia instalar-se, em nome da necessidade de não caducar o direito de resolução*”<sup>38</sup>.

---

<sup>37</sup> Acórdão disponível no *site*: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>38</sup> Acórdão disponível no *site*: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

A desarmonia com a letra da lei é outra crítica a apontar a esta orientação. A tese do “conhecimento integral do ato” não se extrai automaticamente do que está preceituado no artigo 123.º do CIRE. Como nota, o já citado, Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 23 de Junho de 2016, processo n.º 3158/11.0TJVNf-H.G1, relator: António Figueiredo de Almeida, “*esta interpretação não tem apoio na letra da lei, nem no seu espírito. Na verdade, o artigo 123º nº 1 do CIRE refere-se a “conhecimento do ato” e não das circunstâncias que irão influenciar o exercício ou não do direito de resolução por parte do administrador da insolvência*”<sup>39</sup>.

Ao compreender o “conhecimento integral do ato” como o significado de “*conhecimento do ato*” do n.º1 do art.º123.º do CIRE podemos correr o risco de estar a ir além do que o legislador quis. “*O texto da lei é o ponto de partida da interpretação (...) de entre os sentidos possíveis, uns corresponderão ao significado mais natural e directo das expressões usadas, ao passo que outros só caberão no quadro verbal da norma de uma maneira forçada, contrafeita*”<sup>40</sup>.

Sem avançar mais, dediquemo-nos ao título seguinte.

---

<sup>39</sup> Acórdão disponível no *site*: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>40</sup> JOÃO BAPTISTA MACHADO, “*Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*”, Almedina, 2011, pág.182.

### 2.3 Um primeiro olhar crítico

Aqui chegados, importa tecer algumas breves considerações, no que concerne, é claro, ao conhecimento do ato e, em face das críticas que apontamos, importar as nossas propostas.

Como vimos estamos perante uma temática que não tem recebido tratamento unânime na jurisprudência. As duas interpretações mostram-se dissonantes para a mesma situação, o “*conhecimento do ato*”. A opção por uma em detrimento da outra revelar-se-á muito distinta e alcançará resultados também muito diversos.

No que concerne à interpretação da letra da lei é de admitir que na sua literalidade esta aparenta inclinar-se para o “conhecimento do ato puro e simples”, pois nada acrescenta ao termo “conhecimento do ato”. Contudo, conforme referimos nos títulos anteriores o elemento literal não basta para interpretar um normativo. É imperativo considerar outros elementos.

O Parecer nº 61/91, da Procuradoria-Geral da República, publicado na II Série do DR de 26/11/1992, firma: “*O limite da interpretação é a letra, o texto da norma. A apreensão literal do texto, ponto de partida de toda a interpretação, é já interpretação, embora incompleta, pois será sempre necessária uma ‘tarefa de interligação e valoração que escapa ao domínio literal’.* Nesta tarefa de interligação e valoração que acompanha a apreensão do sentido literal, intervêm elementos lógicos, apontando a doutrina elementos de ordem sistemática, histórica e racional ou teleológica. O elemento sistemático ‘compreende a consideração de outras disposições que formam o complexo normativo do instituto em que se integra a norma interpretanda (...). O elemento histórico compreende todas as matérias relacionadas com a história do preceito material da mesma ou de idêntica questão, as fontes da lei e os trabalhos preparatórios. O elemento racional ou teleológico consiste na razão de ser da norma (*ratio legis*), no fim visado pelo legislador ao editar a norma, nas soluções que tem em vista e que pretende realizar.”

O intérprete, socorrendo-se dos elementos interpretativos acabados de referir, tem a responsabilidade de encontrar a solução mais adequada, tendo como ponto de partida, mas também como limite da interpretação a letra da lei.

Longe vai o brocardo latino “*in claris non fit interpretativo*”. Pois, não obstante a aparente clareza do preceito normativo é na sua interpretação que reside a questão aqui suscitada.

Admitimos que a interpretação do elemento literal do preceito aponta para o “conhecimento puro e simples do ato” para dar início à contagem dos seis meses. Atentando que ao aludir ao conhecimento do “ato”, pondera somente para os elementos desse ato, em si objetivamente considerados, desconsiderando outros elementos com ele relacionados.

Mas tal não impõe que se repute apenas o sentido literal, em detrimento de um entendimento mais amplo que contemple o ato em si e outros elementos a ele respeitantes indispensáveis à efetivação da resolução.

No instituído no art.º 9.º do CC “a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas em que é aplicada”. Na doutrina de PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA “*pode dizer-se que o sentido decisivo da lei coincidirá com a vontade real do legislador, sempre que esta seja clara e inequivocamente demonstrada através do texto legal, do relatório do diploma ou dos próprios trabalhos preparatórios da lei. Quando, porém, assim não suceda, o Código faz apelo franco, como não poderia deixar de ser, a critérios de carácter objectivo, como são os que constam do n.º 3*”<sup>41</sup>. Assim sendo, na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais adequadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

O processo de insolvência é urgente, os seus procedimentos devem ser céleres, uma vez que os interesses dos credores e do próprio devedor podem ser severamente prejudicados se não for acautelada a massa insolvente que é a garantia, quantas vezes debilitada, da satisfação dos direitos dos credores. Esta asserção é indubitável.

Mas será esta urgência necessidade bastante para interpretar a lei de forma literal, fazendo contar o termo inicial do prazo apenas do conhecimento do ato, não deixando margem para que o AI averigue e possa avaliar se o ato praticado no “período suspeito” é prejudicial à massa. Como já evidenciámos o prejuízo nem sempre resulta da aparência de

---

<sup>41</sup> FERNANDO ANDRADE PIRES DE LIMA e JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Volume I, Coimbra Editora, 1979, p.46.

um ato potencialmente lesivo. Na verdade, o carácter urgente do processo faz-nos defender a 1.ª orientação discutida.

Porém, não será também importante salvaguardar que o AI desempenhe o seu trabalho com cuidado, de modo refletido e não precipitado, para que o ato seja corretamente resolvido, sem risco de improceder aquando a sua impugnação. Pois, dando primazia à urgência do processo o AI tem seis meses para finalizar as suas averiguações e proceder à resolução e, como já alertámos, se há casos em que este período é suficiente, para outros, certamente, é exíguo.

Porventura, não será mais prudente não constranger o AI aos seis meses e assegurar que a resolução efetuada por este órgão é inabalável. Evidentemente, partindo da premissa que o AI é diligente e criterioso no desempenho das suas funções. Nunca servindo este mecanismo para perpetuar a atuação do AI, ou permitir o desleixo deste. Temos em nossa convicção que sim!

Tanto mais, o AI orienta, necessariamente, a sua atividade para a satisfação dos interesses dos credores. E, sublinhe-se, o AI está sujeito à fiscalização do juiz (art.º 58.º do CIRE) e da comissão de credores, quando exista (n.º 1 art.º 68.º do CIRE). Recai também sobre o AI o dever de prestar à assembleia de credores informação sobre quaisquer assuntos, desde que compreendidos no âmbito das suas funções (art.º 79.º CIRE)<sup>42</sup>.

Nesta linha de entendimento, o problema da caducidade do direito, pela dificuldade de em tão curto prazo reunir toda a factualidade capaz de sustentar a resolução do ato, não sobrevém. Ao AI, dado não estar impreterivelmente adstrito ao prazo de seis meses (contados desde o conhecimento puro e simples do ato) para levar a cabo toda a sua investigação, permitir-se-lhe-á completar os pressupostos legais necessários para a resolução em benefício da massa insolvente. Impedindo, portanto, como anteriormente alertámos, a “concordância” forçada do AI na caducidade do direito, por não lhe restar outra alternativa ou retificando, uma alternativa favorável.

---

<sup>42</sup> Como bem destacam LUÍS A. CRAVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA “*este dever geral de informar consubstancia um corolário nuclear do poder de controlo da atividade do administrador judicial que inegavelmente cabe à assembleia de credores, independentemente da existência ou não da comissão de credores. Note-se que, embora a destituição do administrador seja sempre um apanágio do juiz, a assembleia é livre de apreciar a sua atividade e de, se o entender justificado, propor ao tribunal a cessação de funções*”. Cfr. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, QuidJuris, 2013 p.422.

A opção, também ela inadequada, que figura ao AI aquando confrontado com esta ingrata situação, é a resolução de todos os atos aparentemente lesivos, que conduz forçosamente a declarações resolutivas infundamentadas.

Mas no seguimento deste raciocínio, (relembrando, o conhecimento do ato é integral e, portanto, o prazo apenas se inicia quando o AI reúne todos os pressupostos necessários a uma legítima resolução) a questão das declarações resolutivas cegas e insuficientemente fundamentadas não se verifica, pois, o AI não necessita de ser precipitado ao proceder à resolução. O AI não tem de se coibir de aprofundar as suas investigações. As suas declarações resolutórias por serem rigorosamente fundamentadas tornar-se-iam aptas a ultrapassar o abalo de uma impugnação e mormente a surtir o seu efeito primordial, fazer regressar à massa insolvente o que nunca deveria ter saído.

É indispensável ter em conta, que a resolução nunca pode ter lugar “depois de decorridos dois anos sobre a data da declaração de insolvência” (n.º 1 art.º 123.º do CIRE, parte final). Este ensejo concedido ao AI, assente numa premissa maior, que é a salvaguarda do interesse dos credores, flui paralelamente com o decurso do prazo de dois anos a contar após a declaração da insolvência. Portanto, o tempo que o AI dispõe para resolver o ato não é todo ele incerto e tão pouco é inesgotável.

A contagem do prazo iniciar-se-á quando o AI recolher todos os factos necessários a uma concreta e exata resolução do ato prejudicial à massa. E o cômputo concluir-se-á conforme o prazo que decorra primeiro, ou os seis meses desde que o AI reúne a factualidade para resolver o ato ou quando se ultrapasse os dois anos após a declaração de insolvência. Como de modo claro esclarecem, LUÍS CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *“a articulação destes dois prazos faz-se do seguinte modo: o direito de resolução caduca com o decurso daquele que primeiro ocorrer”*<sup>43</sup>.

Permitam-nos, ainda, afastar uma das críticas apontada à tese do conhecimento integral, a de que este sentido faz perigar a segurança jurídica.

A resolução, como vimos, não fica na inteira disponibilidade do administrador: a cognoscibilidade dos elementos indispensáveis à resolução há-de ter por base uma diligência compatível com a natureza urgente da questão, no âmbito, aliás, de um desempenho sensato e ordenado do AI.

---

<sup>43</sup> Cfr. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *ob. cit.*, p.536

Não obstante afirmarmos que a contagem do prazo principia no momento em que o AI recolher todos os factos necessários a uma concreta e exata resolução do ato prejudicial, não é de entender que o início da contagem do prazo fica dependente apenas da disponibilidade e da vontade do administrador da insolvência. O próprio regime legal supletivo inculca esta ideia: o prazo de caducidade começa a correr no momento em que o direito puder ser exercido (art.º 329.º do Código Civil [doravante, “CC”]), ou seja, no momento em que (logo que) o direito puder ser efetivamente exercido; não no momento em que o titular quiser exercê-lo.

No seguimento deste pensamento, entendemos que no n.º 1.º do art.º 123.º do CIRE onde se lê “*conhecimento do ato*” é de entender que se refere à cognoscibilidade de todos os pressupostos indispensáveis para o AI proceder à resolução.

Como sustenta MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA é o elemento teleológico “*o elemento da interpretação que menos provém do sistema e que mais apela ao intérprete, pois que lhe permite utilizar valores éticos, políticos ou económicos na procura da optimização do princípio que subjaz à lei que interpreta*”<sup>44</sup>. E é através do contributo do elemento teleológico na determinação do significado da lei que afirmamos que o “conhecimento do ato” deve ser integral.

Se o elemento teleológico procura determinar quais os objetivos que a lei prossegue, nesta circunstância é torna-se inquestionável, a norma em apreço busca a satisfação dos credores. Esta finalidade é melhor alcançada se entendermos o “*conhecimento do ato*” como integral, pois tal repercute-se no início da contagem do prazo. Como demonstrámos, este raciocínio permite uma melhor concretização do direito do AI. A sua materialização refletir-se-á na apreensão de bens e direitos para a massa e concludentemente no pagamento aos credores.

Creemos que este sentido da norma é o que melhor se compatibiliza com as exigências de celeridade e eficácia que o processo de insolvência impõe.

---

<sup>44</sup> Cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução ao Direito*, Almedina, 2017, p.371.

### 3. “A Motivação da declaração de resolução”

Já por diversas vezes nos referimos aos melindres da fundamentação da declaração resolutiva. Propomo-nos, agora, a aprofundar a questão.

Como já ficou explanado, só o AI pode proceder à resolução dos atos que se configurem prejudiciais à massa insolvente. É este o órgão que decide se deve ou não resolver o ato. Em caso afirmativo, terá de comunicar o seu desígnio à contraparte do insolvente ou a eventuais transmissários, e estes poderão, eventualmente, impugnar a decisão do AI, se considerarem que a resolução do ato em causa não se revela apropriada.

A incerteza, que se instala nesta conjuntura, relaciona-se com o conteúdo da comunicação a ser exigido ao AI. Qual deve ser a motivação da declaração resolutiva? Quais os aspetos que irremediavelmente devem constar na declaração resolutória? Estará o AI adstrito a uma fundamentação completa ou bastará uma indicação genérica dos factos?

Este problema assume distinta importância e interesse prático, particularmente em dois planos. Desde logo, colide com a eficiência da resolução em benefício da massa insolvente. Isto é, havendo uma declaração vazia não pode proceder a resolução do ato em causa, porquanto, são os factos que o AI aduz na declaração de resolução que sustentam a validade da resolução, e nestes termos, uma declaração resolutória vazia de factos não pode servir de base à resolução. Contende, também, com a eficácia da defesa da contraparte, pois aos olhos do impugnante a declaração de resolução surge como a petição inicial da ação<sup>45</sup>. A pessoa prejudicada ou afetada por tal resolução deve ter a indicação dos factos que sustentam a resolução para poder exercer o direito de impugnação, que lhe é facultado pelo art.º 125.º do CIRE.

Convém salientar, que a letra da lei, nomeadamente o art.º 123.º CIRE<sup>46</sup>, é omissa na solução para este problema, não especifica o grau de fundamentação ou até mesmo se ela deve existir.

Percorrendo a nossa jurisprudência é de admitir que as decisões dos nossos tribunais propendem a defender a tese da motivação suficiente, no entanto, encontram-se, também, acórdãos no sentido da tese minimalista.

---

<sup>45</sup> Cfr. FERNANDO GRAVATO MORAIS, *Revista de Direito e Estudos Sociais*, p.165.

<sup>46</sup> O art.º 123.º destina-se a regular a forma da resolução.



Na abordagem deste assunto vamos seguir uma metodologia diferente da observada no tratamento do problema anterior. Apresentaremos primeiro as correntes que se propõem a solucionar esta lacuna e no final pronunciar-nos-emos criticamente acerca do seu conteúdo a fim de decidir qual a que merece o nosso acolhimento e qual responde cabalmente às questões que formulámos.

Vejamos.

### 3.1 A tese minimalista

A tese minimalista exige “rigorosamente” o que seu título indica, o mínimo.

Na perspetiva desta orientação, na declaração resolutiva comunicada pelo AI, somente deve constar o que o AI apreende com o conhecimento puro e simples do ato. Apenas e tão só a enumeração dos negócios, a data da sua realização, o seu objeto, as obrigações, os intervenientes, e a mera indicação do pressuposto da má fé. Não vai além de uma indicação tácita das causas e fundamentos que motivam a resolução.

O Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Março de 2014, relator: João Camilo, processo n.º 1936/10.6TBVCT-N.G1.S1, sustenta esta tese afirmando que basta “...*uma indicação genérica e sintética dos pressupostos que fundamentam a resolução de modo a que a contraparte se possa aperceber efetivamente desses fundamentos para os poder impugnar na eventual ação de impugnação da resolução que pretenda propor ao abrigo do previsto no art.º 125º do CIRE.*” Afirmando que perante uma situação de resolução incondicional é de exigir apenas “*a identificação do acto que se resolve*”<sup>47</sup>.

---

<sup>47</sup> Acórdão disponível no *site*: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

### 3.2 A tese maximalista

No seguimento desta tese, a motivação a impor ao AI, na concretização da declaração resolutiva, é semelhante à fundamentação exigida numa decisão judicial<sup>48</sup>. Não basta uma enumeração de factos, é imperativo que o AI realize um exame crítico do que apreende e uma relação factual dos dados por si conhecidos.

Esta motivação absorve, como é lógico, o conteúdo da tese minimalista, isto é, a enumeração dos negócios, a data da sua realização, o seu objeto, as obrigações, os intervenientes, e indicação do pressuposto da má fé, mas forçosamente acrescida de raciocínios e comprovação.

A caracterização feita pela doutrina, e também a que aqui apresentamos, serve como termo de comparação teórico. O caminho trilhado por esta orientação refletir-se-ia, praticamente, na sujeição do AI ao art.º 607.º do CPC, adaptando-se, de modo hipotético, o referido normativo à conduta do AI. A declaração começaria por identificar as partes e o objeto do litígio, enunciando, de seguida, as questões que ao AI cumpre solucionar. Seguem-se os fundamentos, devendo o AI discriminar os factos que considera provados e indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes, concluindo pela decisão final.

Na fundamentação da declaração, o AI teria que declarar quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados, analisando criticamente as provas, indicando as ilações tiradas dos factos instrumentais e especificando os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção; o AI tomaria ainda em consideração os factos que estão admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito, compatibilizando toda a matéria de facto adquirida e extraindo dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência.

Não se encontram na nossa jurisprudência decisões que acolham esta orientação.

---

<sup>48</sup> Cfr. FERNANDO GRAVATO MORAIS, *Revista de Direito e Estudos Sociais*, p. 170.

### 3.3 A tese da motivação suficiente

A tese da motivação suficiente ou mediana assevera que a fundamentação da declaração de resolução há-de integrar os factos concretos essenciais, que revelem as razões que motivam a resolução do ato. Neste sentido, o administrador tem de indicar a base factual fundamento da resolução, isto é, o AI deve reportar-se aos factos que, pelo menos na sua perspetiva, têm aptidão para integrar a previsão legal e justificar a resolução do ato.

Através da declaração resolutiva deve depreender-se o porquê da decisão tomada, permitindo-se à contraparte compreender as razões que a motivaram, bem como a justificação de direito em que se apoiou a pretensão resolutiva.

Como afirma o Ac. da Relação do Porto de 17 de Janeiro de 2012, relator Rodrigues Pires, processo n.º 2451/06.8TBVCD-E.P1, “*a carta resolutiva tem (...) de conter a fundamentação factual que determina a resolução*”. Diferentemente do defendido noutros tribunais, este acórdão não realiza qualquer distinção no grau de fundamentação a exigir consoante a modalidade de resolução com que nos deparámos. Isto é “*tratando-se de resolução condicional a enumeração dos factos que traduzem a prejudicialidade para a massa e os que caracterizam a má fé do adquirente, a não ser que este pressuposto seja dispensado, porque presumido, como ocorre nas situações a que alude a 2º parte do nº 4 do art. 120º do CIRE, são imperativos. No que concerne à resolução incondicional prevista no art. 121º do CIRE, se bem que se mostre dispensado o requisito da má fé e haja uma presunção inilidível de prejudicialidade, o Administrador da Insolvência deve indicar o acto em causa, o prazo em que foi outorgado, a data do início do processo de insolvência e ainda a circunstância de não respeitar a uma operação com real interesse para o insolvente*”<sup>49</sup>.

Com semelhante entendimento o Ac. da Relação de Lisboa de 7 de Julho de 2016, relator Ondina Carmo Alves, processo n.º 640/10.0TBPDL-W.L1-2, sustenta que “*a comunicação de resolução do acto deve ser acompanhada dos respectivos fundamentos e tem como destinatário o terceiro adquirente. Relativamente ao conteúdo da declaração resolutiva necessário se torna que os fundamentos que lhe deram origem sejam expostos pelo Administrador da Insolvência com clareza, indicando os concretos factos que justificam a medida.*”<sup>50</sup>

---

<sup>49</sup> Acórdão disponível no *site*: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>50</sup> Acórdão disponível no *site*: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

### 3.4 Reflexão crítica

Como perscrutamos, o objetivo basilar da Resolução em Benefício da Massa Insolvente é combater a frustração das finalidades do processo de insolvência. Para tal incumbe ao AI exercer o direito consagrado nos artigos 120.º e 121.º do CIRE, tendo em vista a reconstituição do património do devedor (a massa insolvente). Deste modo é-lhe permitido, de forma expedita e eficaz, a destruição de atos prejudiciais a esse património, e a apreensão para a massa não só dos bens ainda na titularidade do insolvente, bem como aqueles que se manteriam caso não houvessem sido praticados, pelo devedor, aqueles atos que se mostram prejudiciais para a massa.

O supramencionado direito de resolução é um direito potestativo, como esclarece BAPTISTA MACHADO os direitos potestativos “*são aqueles direitos que conferem ao seu titular o poder de, mediante declaração unilateral (ou, em alguns casos, através de ação judicial), modificar ou extinguir relações jurídicas preexistentes ou mesmo constituir um direito que limite o direito de outrem*”<sup>51</sup>. Não obstante a atribuição ao AI deste direito, é imperativa a confirmação de um facto ou conjunto de factos, que motivem este direito, ou seja, “*precisa de se verificar um facto que crie este direito - melhor, um facto ou situação a que a lei liga como consequência a constituição (surgimento) desse direito potestativo*”<sup>52</sup>.

Os factos a comprovar são, como vimos, os dispostos nos artigos 120.º e 121.º do CIRE. Havendo fundamento, o AI resolve o ato e efetua a respetiva comunicação à contraparte do insolvente ou a eventuais transmissários. Adiantando, desde já, as conclusões que serão retiradas, consideramos que esta comunicação deve ser suficientemente motivada.

Se o AI reúne factos para proceder à resolução, pelo menos esses factos originadores do direito devem ser comunicados. Ou seja, os factos nos quais o AI firma o direito de resolução devem ser participados à contraparte. Importa salientar que esta resolução constituirá uma situação de ingerência na esfera pessoal e patrimonial de quem contratou com o insolvente. Os atos a resolver são atos válidos e eficazes, atos inteiramente consolidados, que serão “destruídos” pela comunicação do AI. Tal interferência, pelos direitos com que colide, deve ser fundamentada.

---

<sup>51</sup> Cfr. J. BAPTISTA MACHADO. *Obra Dispersa*, Scientia Iuridica, p.89.

<sup>52</sup> Cfr. J. BAPTISTA MACHADO, *Ob. Cit.*, Scientia Iuridica, p.131.

Não obstante estas considerações, procederemos agora a algumas ponderações específicas acerca de cada tese, a fim de justificar ou não o nosso acolhimento.

### 3.4.1 O mínimo - será que basta?

Vem-se dizendo em abono da tese minimalista, que se a lei se basta com formalidades mínimas no modo como é feita a comunicação, como referimos basta o simples envio pelo administrador da insolvência de uma carta registada com aviso de receção, o mesmo grau de exigência é de aplicar ao seu conteúdo. Neste sentido defende o Ac. do Tribunal da Relação de Évora de 29 de Janeiro de 2015, processo n.º 157/13.0TBCUB-F.E1., relator Mário Serrano, “*esta menor exigência de solenidade da declaração afigura-se-nos um indicador seguro de que a declaração não tem (...) de conter uma descrição factual muito minuciosa (...). Será bastante uma sumária indicação dos elementos que permitam ao destinatário compreender em que circunstâncias se funda a pretensão de resolução.*”

Não nos parece fundamento bastante. Mais uma vez, nos ensinamentos de BAPTISTA MACHADO, “*a cada concreto fundamento da resolução corresponde um também concreto direito de resolução, é que a declaração de resolução, como acto de exercício de um concreto direito potestativo, deve indicar o fundamento concreto do direito exercido, sob pena de ineficácia*”<sup>53</sup>. É de questionar se uma indicação sumária dos elementos é suficiente para dar a conhecer ao destinatário as circunstâncias em que se funda o direito potestativo extintivo.

A título de exemplo atentemos no excerto de uma carta remetida pelo AI, extraída do Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Fevereiro de 2014, onde se discute a sua validade. “*Em 06 de Setembro de 2008 e em 17 de Setembro de 2007, foi alegadamente outorgado o contrato-promessa de compra e venda, referente ao prédio urbano de rés-do-chão e andar com garagem e logradouro, sito na Rua ..., descrita na CRP sob o n.º ... e inscrito no art.... Ora, a promitente-vendedora F & Cª, Lda. já então se encontrava no limiar da sua insolvência. Deste modo, aquela alegada outorga daquele contrato-promessa de compra e venda, tratou-se de um acto prejudicial à massa insolvente, sendo óbvio que tal acto, inevitavelmente, diminuía, como diminuiu, a satisfação dos credores da insolvência,*

---

<sup>53</sup> Cfr. BAPTISTA MACHADO, *Ob. Cit.* Scientia Iuridica, pp. 133-134.

*que, desta forma, se viram desapossados do assinalável valor patrimonial do dito prédio (...). Deverei lembrar que a declarada resolução pressupõe a má fé de terceiro (...).”*

Como vemos o AI na elaboração da carta somente identifica o ato que se propõe resolver, refere de modo genérico a sua prejudicialidade para a massa e faz menção à presunção de má fé. O destinatário ao receber a carta, apenas fica a conhecer os contornos do ato resolvendo, ignorando as circunstâncias em que se funda a prejudicialidade do ato. Como concluí, e bem, este mesmo tribunal “*tal enunciação, destituída de qualquer elemento fático que nos possa conduzir à asserção de que, por qualquer forma entre os Autores e a Insolvente foi o negócio havido em manifesto prejuízo da massa (vg por ter sido efectuado por um preço inferior ao de mercado, por os intervenientes bem saberem da situação de pré-insolvência e mesmo assim terem negociado, e/ou por outras razões minimamente enunciadas), não poderá valer, sem mais, como resolução, pois o destinatário tem de saber pelo menos, em termos suficientes, quais os factos que conduziram à destruição do negócio e que seriam susceptíveis lhe porem fim”*”.

No seguimento do que vem dito, a opção pela tese minimalista faria perigar o direito de defesa do destinatário. A contraparte do insolvente ou o eventual transmissário tem ao seu dispor a ação de impugnação, como meio de reação à declaração resolutória.

Apesar de alguma discussão na jurisprudência, esta tem-se orientado de forma maioritária, no sentido de que a ação de impugnação da resolução prevista no art.º 125.º do CIRE é uma ação de simples apreciação negativa. Neste sentido, e a título meramente exemplificativo salientamos de entre as decisões do STJ, o acórdão do STJ, de 29-04-2014, Proc. nº 251/09.2TYVNG-R.P1.S1, ao consignar que se está perante uma ação de simples apreciação negativa, e de forma ainda mais concludente o acórdão do mesmo STJ, de 20-3-2014, Proc. nº 251/09.2TYVNG-I.P1, no qual, depois de se consignar o entendimento de que se trata de ação de simples apreciação negativa, que visa tão-somente a demonstração da inexistência ou a inverificação dos pressupostos legais da resolução declarada pelo administrador da insolvência, se concluiu que haverá de considerar o regime especial de repartição do ónus da prova, próprio das ações de simples apreciação ou declaração negativa – art. 343, nº1, do C.C . Por ser uma de ação de simples apreciação negativa o seu fim é obter unicamente a declaração de existência ou inexistência de um direito ou de um facto, atento o disposto no art.º 10.º n.º 3.º CPC.

Mediante a instauração da ação prevista no art.º 125.º do CIRE o impugnante pretende que se declare inexistentes os factos em que se funda a resolução ou mesmo a inexistência do direito de resolução exercido pelo AI. Como vêm afirmando os nossos tribunais *“a alegação da inexistência de prejudicialidade do ato ou de má-fé não constituem factos extintivos do direito de resolução, sendo antes a negação dos factos necessários ao nascimento do direito de resolução que, por via extrajudicial, foi exercido pelo Administrador da Insolvência. A inexistência de prejudicialidade ou de má-fé alegadas pelo impugnante, a provarem-se, não determinam a extinção do direito potestativo de resolução, antes contendem com o nascimento desse direito, pois integram a negação dos factos constitutivos daquele direito”*.

Para a sua defesa, a contraparte irá impugnar aquilo que o AI aduziu na declaração. Porém, se a declaração resolutória elaborada pelo AI é vazia, a contraparte desconhecerá os motivos que a fundam, o que se traduz num entrave à possibilidade de contestar factos e pronunciar-se sobre o alegado pelo AI. Tal constitui uma ameaça ao direito ao contraditório, plasmado no n.º 3.º do art.º 3.º do CPC. O reconhecimento do direito ao contraditório *“não se trata já de, formulado um pedido ou tomada uma posição por uma parte, ser dada à contraparte a oportunidade de se pronunciar antes de qualquer decisão e de, oferecida uma prova por uma parte, ter a parte contrária direito de se pronunciar sobre a sua admissão ou de controlar a sua produção. Este direito à fiscalização recíproca das partes ao longo do processo é hoje entendido como um corolário duma concepção mais geral da contrariedade, como garantia da participação efectiva das partes do desenvolvimento de todo o litígio, em termos de, em plena igualdade, poderem influenciar (factos, provas, questões de direito) que se encontrem em ligação, directa ou indirecta, com o objecto da causa e em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão”*<sup>54</sup>. Posto isto, não podemos ignorar que uma declaração minimalista afeta a defesa do impugnante.

Não obstante o que vem sido dito é importante notar que o resolvente - o AI- não pode posteriormente em litígio judicial, invocar novos factos, para além daqueles que invocou na declaração comunicada à contraparte. Na relação que ganha forma com a propositura da ação de impugnação, que como identificámos é uma ação de mera apreciação

---

<sup>54</sup> Cfr. JOSE LEBRE DE FREITAS; JOÃO REDINHA; RUI PINTO, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol.1º, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, p.7.



negativa, o AI é o réu. De acordo com o que dispõem o n.º 1.º do art.º 343.º do CC, nestas ações compete ao réu a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga. *“Como se compreende neste caso, não é o autor que se arroga de determinado direito, mas sim o réu. Por isso não admira que seja a este que a lei impõe o ónus da prova da existência do direito que se arroga”*<sup>55</sup>, cabendo à massa insolvente o ónus da prova da verificação dos pressupostos da resolução operada pelo AI.

O que acaba de ser referido permite concluir que a missiva do AI enviada à contraparte do insolvente ou a eventual transmissário é definitiva. No caso de o conteúdo da declaração resolutória ser vago e inapto para fundamentar o direito à resolução, o AI não pode *“em sede de contestação invocar factualidade estranha à contida naquela comunicação, já que o exercício de impugnação se reporta a uma concreta comunicação e fundamentação na mesma ínsita”*<sup>56</sup>.

A falta de fundamentação da carta de resolução determina a nulidade da mesma, esta é a consequência que os nossos tribunais vêm atribuindo a declarações resolutivas infundamentadas. Como ajuíza o Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 7 de Abril de 2016, relator Rui Moreira, proc. n.º 2418/12.7T2AVR-E.P1 *“remeter uma declaração escrita é comunicar o teor dessa mesma declaração. Comunicar é pôr em comum. Pôr em comum o conhecimento de razões e acções é identificá-las e caracterizá-las até onde isso for necessário para que o interlocutor adquira ou possa adquirir a sua consciência. Se a declaração comunicada não facultar a aquisição dessa consciência, não pode ter-se por eficaz”*.

Ao verificar-se uma situação de ineficácia da declaração resolutória, cai por terra o desígnio do AI. Os bens que, em princípio, integrariam a massa insolvente, fruto da resolução em seu benefício, deixam de servir de instrumento de pagamento para os credores da massa. Contudo, o AI não está impedido de remeter nova comunicação, esta já cabalmente fundamentada, mas o tempo não para..

---

<sup>55</sup> Cfr. JORGE PAIS DE AMARAL in Direito Processual Civil, 11ª edição de 2013, Almedina.

<sup>56</sup> Cfr Ac. Tribunal da Relação de Guimarães de 27 de Abril de 2017, relator Maria de Fátima Andrade, proc. n.º 636/14.2T8VVD-F.G1.

### 3.4.2 O máximo - um critério excessivo?

A tese maximalista, que se expôs como termo de comparação, não pode prevalecer. Como afirma FERNANDO GRAVATO MORAIS *“tal caminho mostrar-se-ia evidentemente excessivo, já que não compete ao administrador de insolvência indagar todo o circunstancialismo envolto no ato, para dar a conhecer ao possível impugnante todos os fatos e motivos da resolução, sob pena de tal envolver uma atuação para além do que a própria razão de ser da lei exige”*<sup>57</sup>.

### 3.4.3 Um critério intermédio, a chave para a questão.

A tese da motivação suficiente afigura-se a orientação que melhor salvaguarda os interesses da massa insolvente. Nunca podemos olvidar que o que se pretende é a satisfação dos credores. Para tal é imperativo que a declaração resolutiva proceda.

Se o AI integra na declaração os factos concretos essenciais, que revelem as razões invocadas para a destruição do negócio - o *quantum satis* para o cabal exercício do direito potestativo-, transmite à contraparte a base onde sustenta o direito que exerce. Como esclarece o Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 7 de Abril de 2016 já aqui referenciado, a declaração resolutiva *“só realiza o seu fim se facultar ao destinatário a percepção dos elementos que necessariamente compreende, seja quanto à identificação do negócio resolvido, seja quanto aos fundamentos dessa resolução. Estes elementos, sejam de ordem cronológica, material, psicológica ou jurídica não podem deixar de ser plasmados na declaração, sob pena de ela ser reduzida a um acto formal e vazio de significado”*.

Com uma declaração dentro destes trâmites o AI dá a conhecer à contraparte os factos concretos fundamentais, colocando o destinatário em condições de poder impugnar a resolução, através da ação prevista no citado art.º 125.º do CIRE. No seguimento desta atuação já não subsiste o perigo de afetar a defesa da contraparte.

Como vimos uma declaração minimalista conduziria, provavelmente, à nulidade da declaração, dado que é a sanção que os nossos tribunais tendem a aplicar. Uma declaração motivada e bem fundamentada não tem motivos para não proceder, logo por isto revela-se a tese adequada a seguir.

---

<sup>57</sup> Cfr. FERNANDO GRAVATO MORAIS, Revista de direito e de estudos sociais, p.170.

### 3.5 Um segundo olhar crítico

A fundamentação, ou a sua omissão, contende com vários aspetos relacionados com a eficácia da resolução em benefício da massa insolvente. Como referimos, o problema do conteúdo da declaração resolutiva assume particular importância em dois planos, na eficiência da resolução e na defesa da contraparte. Sem correr o risco de nos tornarmos repetitivos importa agora de modo conclusivo definir qual a tese que se deve seguir.

Pelas teses até aqui expostas concluímos facilmente que a tese maximalista não pode vingar. Não é viável exigir ao AI a fundamentação e a habilidade requeridas para elaborar uma sentença, no preparo de uma declaração. Desde logo, o AI não detém as aptidões que a elaboração de uma sentença requer, mas acima disso, não se mostra necessário que o conteúdo da declaração seja tão extenso e tão pleno.

A questão coloca-se verdadeiramente entre a tese minimalista e a tese da motivação suficiente. Se por um lado a tese minimalista se basta com a simples enunciação do negócio e a mera referência à data de celebração e ao pressuposto da prejudicialidade, já a tese da motivação suficiente exige algo mais. Impõe que se comunique à contraparte não só o negócio em si, mas também, o que qualifica o ato como prejudicial, os pressupostos que, por se acharem verificados, tornam o negócio suscetível de resolução.

Desde logo, por uma questão de transparência e segurança admitimos que o AI deve observar a tese da motivação suficiente. Transparência e segurança para a contraparte, à qual deve ser permitido conhecer a factualidade subjacente à resolução. Só assim se terá um processo justo e equitativo e se permitirá à contraparte a defesa.

Transparência e maioritariamente segurança para a massa insolvente, que apenas firmada numa declaração suficientemente motivada realizará o seu fim.

No início deste trabalho propusemo-nos a identificar o conteúdo que imperativamente deve constar de uma declaração resolutiva. Após este estudo consideramos já estar munidos dos ensinamentos necessários, para apresentar o que consideramos imprescindível.

Como é claro, a declaração deve conter, sempre e independentemente da modalidade que revista, a identificação do negócio, das partes, da data de celebração, do objeto e das obrigações que recaíram sobre cada uma das partes.

Numa situação de resolução condicional é devida a explicação do porquê do ato se considerar prejudicial: se diminuí, se frustra, se dificulta, se põe em perigo ou se retarda a satisfação dos credores da insolvência. Caso se aplique no caso concreto uma situação de presunção, é preciso demonstrar qual o contexto que a impulsiona. Por ser exigida a má-fé do terceiro, temos como correto que deve o AI expor as circunstâncias que o levam a crer que o terceiro atuou de má-fé, demonstrar que o terceiro conhecia que o devedor se encontrava em situação de insolvência; que o ato que praticava era prejudicial e que o terceiro também sabia que o devedor se encontrava à data em situação de situação de insolvência iminente, ou então que o terceiro era sabedor do início do processo de insolvência.

Se, porventura, nos deparámos com a modalidade de resolução incondicional, não obstante o elenco taxativo presente na lei, cremos que após a identificação da alínea em que o AI integra o negócio, este deve também decompor o negócio.

Isto é, exemplificando - no caso da alínea d) fiança, subfiança, aval e mandatos de crédito, em que o insolvente haja outorgado nos seis anteriores à data de início do processo de insolvência e que não respeitem a operações negociais com real interesse para ele,- decompor este negócio e mormente esta alínea seria identificar, em primeiro lugar, qual é a fiança, subfiança, aval e mandato de crédito em apreço, em seguida verificar o prazo dos seis meses, *and the last but not the least* comprovar os factos que permitem ao AI afirmar que tal operação não foi uma operação negocial com real interesse para o insolvente.

Ou partindo da alínea g) pagamento ou outra forma de extinção de obrigações efetuados dentro dos seis meses anteriores à data do início do processo de insolvência em termos não usuais no comércio jurídico e que o credor não pudesse exigir, o “exercício” a levar a cabo pelo AI seria o mesmo: identificar o pagamento ou outro método utilizado para extinguir a obrigação, consequentemente delimitar a obrigação de que se trata, verificar o prazo e por fim, atestar que tal comportamento não se enquadra nos termos usuais do comércio jurídico e que o credor não pudesse exigir o pagamento. Não basta em qualquer das nove alíneas do art.º 121.º do CIRE apontar que determinado negócio numa delas se enquadra. Defendemos sim, que além do enquadramento se deve proceder à explicação dos motivos que lhe subjazem.

Temos por certo, que só seguindo esta linha de pensamento consegue o AI efetuar a resolução em benefício da massa insolvente de forma eficaz e válida. Sem perigar os direitos da contraparte e os próprios interesses da massa insolvente.

## Conclusão

Ao longo do presente trabalho abordámos e tentámos dar resposta a duas questões que consideramos pertinentes e inevitáveis no âmbito da resolução em benefício da massa insolvente. Pelo percurso que trilhámos cumpre-nos apontar certas notas.

O conhecimento do ato. Esta questão apresentou-se dilematicamente, ou o prazo se inicia com o conhecimento puro e simples do ato ou tem o seu início quando o AI toma conhecimento integral das circunstâncias e do conteúdo do ato. Este problema projeta-se, como vimos, na fixação do momento inicial para a contagem do prazo, que influi com o direito resolutório e com a consequente preclusão.

Como demos nota, a escolha por um entendimento em detrimento do outro não é pacífica nem isenta de riscos. Contudo defendemos que é a orientação do conhecimento integral do ato que melhor se coaduna com o que ambicionámos, a eficácia da resolução em benefício da massa insolvente.

Não obstante às críticas levantadas a esta orientação, principalmente no que diz respeito à urgência do processo, não cremos que a opção pelo conhecimento integral consista numa dilação insuportável para o processo. Temos em nossa convicção que permitir o início do prazo somente com o conhecimento integral do ato é, também, possibilitar à resolução em benefício da massa insolvente uma melhor conjectura para atingir o seu fim. Como tivemos oportunidade de verificar, esta tese afastar-nos-á do risco das declarações resolutivas cegas e permitirá ao AI um melhor desempenho das suas funções (mas nunca um arbítrio nas mesmas).

O conteúdo da declaração resolutiva. O que deve conter a declaração resolutiva há muito se vem discutindo. Uma orientação apresentam-se mais exigentes outras, porém bastam-se com indicações genéricas.... Decidir o teor da declaração leva-nos a ter que refletir e antecipar o pós-declaração.

Após a comunicação do AI à contraparte do desígnio resolutório é provável que a contraparte reaja. Para tal tem ao seu dispor, como meio de defesa, a ação de impugnação. Para a declaração resolutiva proceder tem de ser fundamentada. Exercer um direito de resolução carece de fundamento, desde logo, mas não só, pela ingerência na esfera de

outrem. Por tal afastamos a tese minimalista. A orientação maximalista, em que se exige uma fundamentação equiparada a uma sentença judicial, que expusemos somente como termo de comparação teórico, também não pode prosseguir. Não se pode exigir ao AI as habilidades que redigir uma sentença requer.

Por fim deparámo-nos com a tese da motivação suficiente. Dúvidas não podem restar que está é a tese que merece o nosso acolhimento. É a que nos dá maiores garantias de ser procedente face a uma impugnação. Não evidencia, de todo, obrigar o AI a um trabalho acrescido, pelo contrário impõe tão só o exercício diligente e decoroso das suas funções.

Temos por certo, que seguindo estas linhas de pensamento o AI cumpre a resolução em benefício da massa insolvente de forma eficaz e válida, sem perigar os direitos da contraparte e zelando pelos interesses da massa insolvente.

## Lista de Referências Bibliográficas

- AMARAL, JORGE PAIS DE, *Direito Processual Civil*, Almedina, 2013.
- ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *O Direito, Introdução e Teoria Geral*, Almedina, 2017.
- EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO, *Manual de Direito da Insolvência*, Almedina, 2014.
- ESTEVES, MARIA JOSÉ, AMORIM, SANDRA ALVES e VALÉRIO, PAULO, “*Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*”, Vida Económica, 2013.
- FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO E LABAREDA, JOÃO, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, QuidJuris, 2013.
- FREITAS, JOSE LEBRE DE; REDINHA, JOÃO, PINTO, RUI, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume I, Coimbra Editora, 1999.
- LEITÃO, LUIS TELES DE MENEZES, *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*, Almedina, 2015.
- LEITÃO, LUIS TELES DE MENEZES, *Direito da Insolvência*, Almedina, 2017.
- LIMA, FERNANDO ANDRADE PIRES DE e VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES *Código Civil Anotado*, Volume I, Coimbra Editora, 1979.
- MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Obra Dispersa*, Scientia Ivridica, 1991.
- MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, 2011.
- MARIANO, JOÃO CURA, *Impugnação Pauliana*, Almedina, 2008.
- MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL, *Um Curso de Direito da Insolvência*, Almedina, 2017.
- MORAIS, FERNANDO GRAVATO, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, Almedina, 2008.
- SERRA, CATARINA, *O Regime Português da Insolvência*, Almedina, 2012.
- SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA, *Introdução ao Direito*, Almedina, 2017.
- In: Revista de direito e de estudos sociais. - Coimbra : Atlântida. - A. 55, (28 da 2.<sup>a</sup> série), n.º 1-4 (jan. -dez. 2014), pp. 161-174.



- In: AB- Instantia- Revista Do Instituto Do Conhecimento Ab, Abril 2013 Ano I N.º1 Semestral, Almedina, pp. 217 – 236.
- In: Revista de Direito da Insolvência, n.º 1, Almedina, 2017, pp- 229-236.

## **Jurisprudência**

### Supremo Tribunal de Justiça

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20 de Março de 2014, relatado pelo Conselheiro João Camilo.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Março de 2014, relatado pelo Conselheiro João Camilo.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Abril de 2014, relatado pelo Conselheiro Pinto de Almeida.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de Outubro de 2016, relatado pelo Conselheiro Júlio Gomes.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Outubro de 2016, relatado pelo Conselheiro Fonseca Ramos.

### Tribunal da Relação de Coimbra

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 2 de Fevereiro de 2016, relatado pelo Desembargador Carlos Moreira.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 14 de Novembro de 2017, relatado pelo Desembargador Vítor Amaral.

### Tribunal da Relação de Évora

- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 29 de Janeiro de 2015, relatado pelo Desembargador Mário Serrano.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 25 de Junho de 2015, relatado pelo Desembargador Rui Machado e Moura.

### Tribunal da Relação de Guimarães

- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 10 de Abril de 2014, relatado pelo Desembargador Espinheira Baltar
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 23 de Junho de 2016, relatado pelo Desembargador António Figueiredo de Almeida.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 16 de Março de 2017, relatado pela Desembargadora Conceição Bucho.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 5 de Abril de 2017, relatado pelo Desembargador Pedro Alexandre Damião e Cunha.

#### Tribunal da Relação de Lisboa

- Acórdão da Relação de Lisboa de 7 de Julho de 2016, relatado pela Desembargadora Ondina Carmo Alves.

#### Tribunal da Relação do Porto

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17 de Janeiro de 2012, relatado pelo Desembargador Rodrigues Pires.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12 de Maio de 2014, relatado pelo Desembargador Manuel Domingos Fernandes.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 7 de Abril de 2016, relatado pelo Desembargador Rui Moreira.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11 de Outubro de 2017, relatado pela Desembargadora Anabela Dias da Silva.